



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR



VOTO DIVERGENTE

PROJETO DE LEI 179/2019

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECEBIDO

Em: 18/06/2019

Às 11:41 horas

[Assinatura]

Responsável

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para a sua consecução.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Adjunto Afonso submeteu a esta casa legislativa o Projeto de Lei de nº. 179/2019. Em síntese, a referida propositura tem o intuito de instituir, em âmbito do Estado do Amazonas, a criação de um Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para a sua consecução.

O presente projeto propõe cumprir o direito fundamental que se encontra no texto normativo da Carta Magna, no inciso III de seu artigo 1º, no que tange a dignidade da pessoa humana, isto posto cumpre salientar que é de competência comum de todos os entes federativos a criação de mecanismos de modo que promova o pleno exercício das garantias previstas no texto constitucional.

A justificativa do referido projeto encontra-se agregada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio a Deputada Joana Darc, deu parecer CONTRÁRIO, afirmando haver óbice de ordem constitucional.

É o relatório. Passo a opinar.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 179/2019 dispõe sobre a promoção da dignidade humana e a inclusão social da pessoa com deficiência, matérias para as quais a iniciativa é concorrente, porquanto não incidente sobre qualquer dos temas a iniciativa privativa. Senão vejamos a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A constituição Estadual Amazonense é expressa no sentido de que:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O projeto de lei em comento objetiva apenas assegurar o exercício de um direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo, no plano regional, de disposição princípio lógica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, art. 1º, da CF/88. Assim, e considerada a competência comum do ente Estatal, não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade, destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional prevê a competência comum da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23, II CF/88. Portanto, é obrigação do Estado criar mecanismos de modo a promover o pleno exercício das garantias previstas no texto constitucional.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Art. 23 CF/88. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Constituição Estadual em seus arts. 4º e 17:

Art. 4.º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

(...)

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui "a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", outorgou aos portadores de autismo a condição de pessoa com deficiência.

O Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – **norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional** –, prevê, no artigo 4º, I, que “*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*”, comprometendo-se a: “a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

A mesma convenção internacional, que integra o texto constitucional por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, define pessoas com deficiência como “*aquelas*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Da mesma forma, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: *“Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”* Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Como visto não existe na Constituição Estadual ou na própria Constituição Federal vedação a esse tipo de legislação no sentido de garantir direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais.

Neste sentido foi julgada ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com temática semelhante, cujo autor não logrou êxito em sua argumentação de que o legislativo não poderia deflagrar o processo legislativo:

EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV)- A Lei Municipal aqui impugnada apenas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos - Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais - Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180834269000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019)

PROJETO DE LEI APROVADO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE TEMÁTICA SEMELHANTE - PL 10119/2018

Além do mais, cabe salientar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei¹ nº 10119/2018 de Autoria da Deputada Federal Rejane Dias – PT/PI, o qual propõe alterar as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dar outras providências, matéria semelhante a proposta na PL 179/2019 de autoria do Deputado Adjuto Afonso.

O projeto de lei em comento (PL 10119/2018), que foi deflagrado por iniciativa parlamentar, já passou por todas as comissões da Câmara, com aprovação em plenário no dia 24/04/2019, e remessa para o Senado Federal no dia 25/04/2019.

Vale ressaltar que a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA proferiu parecer favorável à legalidade/constitucionalidade do projeto, aduzindo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, pois a matéria que trata

¹Disponível na página: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173274>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

sobre a proteção e garantia das pessoas com deficiência se insere na competência Comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II CF/88). E ainda, com fundamento no art. 24, XIV CF, aduz que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção integral das pessoas portadoras de deficiência.

Assim concluindo:

“Neste sentido, cabe a qualquer parlamentar apresentar proposições legislativas sobre a referida temática, sendo o Congresso Nacional compelido a seguir o devido processo legislativo. Logo os referidos projetos de lei são constitucionais. Destarte, os projetos de lei em comento são jurídicos, pois estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente apresentam-se alinhados com a Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e com a lei 12.764/12 – Política da Pessoa com Deficiência, e com a lei 12.764/12 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (...) Isto posto, nesta Comissão votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei...”.

É importante ressaltar, que mais projetos sobre a mesma temática encontrava-se em trâmite na Câmara Federal, PL 10.754/2018 e PL 1809/2019, dessa forma foi feito um substitutivo abarcando os três projetos, permanecendo o PL 10119/2019 com alteração em seu texto.

III – VOTO DIVERGENTE

Diante do exposto, entendo pela APROVAÇÃO da presente propositura e solicito entendimento análogo aos demais pares, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.


DEPUTADO FELIPE SOUZA - PATRIOTA
RELATOR - OUVIDOR